



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291462

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1506248-68.2023.8.26.0270, da Comarca de Itapeva, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado VALTER LOPES DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO NISHI E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

2ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE

VOTO Nº 53391

APELAÇÃO Nº 1506248-68.2023.8.26.0270

APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

APELADA: VALTER LOPES DE ALMEIDA

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ESTADO DE SÃO PAULO. DESACOLHIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARALISADO POR QUASE 8 ANOS. INÉRCIA ESTATAL INJUSTIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO contra a r. sentença (relatório adotado) que julgou extinta a execução fiscal proposta contra VALTER LOPES DE ALMEIDA, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 924, III, do CPC.

Considera não transcorrido o prazo prescricional, o qual diz ser quinquenal (e não trienal). pois este só se inicia a partir do fim do processo administrativo. Cita julgados sobre o tema. Pede a reforma da sentença (fls. 115/123).

Recurso processado e contrariado.

É o relatório.

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Estado de São Paulo visando a cobrança de multa ambiental inadimplida.

O recurso não comporta provimento.

Este Tribunal, alinhado à posição da Eg. Corte Superior, consolidou o entendimento de que o prazo prescricional da pretensão de cobrança de multas ambientais (que não têm a natureza de crédito tributário) se submete ao prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/1932.

Nesse sentido:

“a relação jurídica que deu origem ao crédito cobrado por execução fiscal, embora não sendo tributária, é de índole administrativa, com prescrição disciplinada não no CTN ou no Código Civil, mas no Decreto 20910/32” (REsp. nº 280229/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16.04.02).

Inaplicável o prazo trienal previsto no artigo 40, §2º, do Decreto Estadual nº 64.456/2019, pois este foi revogado pelo Decreto Estadual nº 64.563/2019.

Assentadas tais premissas, o prazo prescricional quinquenal foi superado, pois a apelada interpôs recurso administrativo em 12/09/2011 e o mesmo só foi julgado quase oito anos depois, em 08/06/2018.

Durante todo esse lapso temporal o processo administrativo ficou paralisado.

Como bem observou o i. magistrado a quo:

“Todavia, consumou-se a prescrição para

concluir o processo administrativo. Entre 2011 e 2018 não houve qualquer movimentação no processo administrativo de imposição da multa, consoante se verifica a fls. 47 e 51. É inadmissível que o cidadão tenha sobre sua cabeça uma espada de Dâmocles por tantos anos até o julgamento final de um processo administrativo, bastante singelo, por sinal” (fl. 105).

Inaplicável o argumento do apelante de que o prazo prescricional só se inicia a partir do término do processo administrativo, pois a prescrição ora reconhecida decorre da demora injustificada e excessiva do próprio processo administrativo.

Outras considerações são desnecessárias para confirmar a r. sentença de improcedência por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES

Relator